



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Boa Governação - Transparência - Integridade

AVALIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INTEGRIDADE

RELATÓRIO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

Maputo, 24 de Setembro de 2026

I. RESUMO

Os tribunais desempenham um papel essencial no sistema de justiça. Em Moçambique não é excepção. São responsáveis por assegurar a aplicação da lei, garantir os direitos fundamentais e resolver conflitos de forma justa e imparcial. A sua actuação baseia-se em princípios consagrados na Constituição e na legislação, como a independência, a imparcialidade e o acesso à justiça. Estes princípios criam as bases para que os tribunais sejam órgãos confiáveis, capazes de proteger o Estado de Direito e promover a estabilidade social.

No entanto, a eficácia dos tribunais depende, não apenas do seu enquadramento legal, mas também do seu funcionamento institucional. Isso envolve factores como a formação adequada dos magistrados, a alocação de recursos financeiros e humanos e a existência de infra-estruturas apropriadas. Sem esses elementos, torna-se difícil para os tribunais desempenharem o seu papel de forma eficiente, o que pode levar a atrasos na tramitação processual e à percepção de ineficiência ou falta de transparência.

As dinâmicas de funcionamento interno dos tribunais que devem ser regidas por procedimentos claros, transparentes e acessíveis, aspecto que constitui um ponto crítico nos tribunais moçambicanos. A utilização de tecnologia, por exemplo, pode agilizar processos, reduzir custos e aumentar a acessibilidade dos cidadãos. No entanto, a implementação de tais sistemas exige investimento e capacitação técnica, o que pode ser um desafio em países com recursos limitados como o nosso. A burocracia excessiva e a resistência a mudanças podem, também, comprometer a eficácia do funcionamento dos tribunais.

Além disso, a interacção dos tribunais com outras instituições do sistema de justiça, como o Ministério Público, a Polícia e os advogados, é essencial para a eficácia do sistema como um todo. A falta de coordenação entre estas entidades pode resultar em atrasos processuais, decisões inconsistentes e até mesmo em injustiças. Por isso, é crucial que haja uma articulação institucional clara, com foco na cooperação e no respeito às competências de cada órgão.

Por fim, a capacidade dos tribunais de cumprir o seu papel com eficácia está também ligada à confiança que os cidadãos depositam neles. Esta confiança é construída através de uma actuação transparente, responsável e eficiente, que demonstre o compromisso com a justiça e a equidade. Para alcançar isso, é necessário um esforço contínuo de modernização, capacitação e engajamento com a sociedade, garantindo que os tribunais não apenas cumpram com o seu papel legal, mas também se adaptem às mudanças e necessidades da comunidade que servem.

No combate à corrupção, em especial, a função dos tribunais é ainda mais crucial. É através do julgamento e aplicação de penas que se procura deter a prática de actos ilícitos e proteger o interesse público. Ao analisar as provas apresentadas e aplicar a lei, os tribunais decidem sobre a culpa ou inocência dos arguidos em processos-crime. Os tribunais têm a responsabilidade de interpretar as leis que tratam da corrupção, adaptando-as às novas realidades e garantindo a sua efectividade. As decisões dos tribunais servem como precedentes, contribuindo para a construção de uma jurisprudência sólida e coerente no combate à corrupção. Ao julgar essas matérias, os tribunais devem garantir o respeito pelos direitos fundamentais dos arguidos, como o direito à defesa e à presunção da inocência. As penas aplicadas aos condenados por corrupção visam, não apenas punir os infractores, mas também inibir a prática de novos crimes e recuperar os danos causados à sociedade.

II. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

A Constituição estabelece tribunais de natureza e categorias diferentes. São classificados em conformidade com a competência para julgar certas matérias. Desse modo temos tribunais judiciais, tribunais administrativos, tribunais fiscais, tribunais aduaneiros, tribunais de trabalho, tribunais marítimos, tribunais militares e tribunais comunitários (artigo 222). A estes pode-se acrescentar o Conselho Constitucional, cuja natureza jurídica reporta a um verdadeiro tribunal (artigo 240, n.º 1).

Todos os tribunais situam-se no mesmo nível. Não há hierarquia entre eles, por conseguinte nenhuma relação de superioridade ou inferioridade. Na base da competência em razão da matéria está o princípio da especialização, com o reconhecimento da vantagem de reservar para órgãos judiciais diferenciados o conhecimento de certos sectores de Direito, pela vastidão e pela especificidade das normas que os integram¹.

Nesta disposição, para a matéria de interesse, encontramos tribunais judiciais, que são denominados tribunais comuns, ou tribunais de competência especializada. Os tribunais comuns são a regra dentro da organização judiciária e assiste-lhes competência genérica não discriminada, contra os que têm competência especialmente atribuída em função da matéria. A regra é que todos os conflitos que não estiverem por lei atribuídos a determinado tribunal são da competência dos tribunais judiciais (artigo 33 da LOJ). Os tribunais judiciais são comuns em matéria cível e criminal, exercendo jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens não jurisdicionais (artigo 223, n.º 4 da Constituição).

De acordo com o Conselho Constitucional, “os litígios de natureza criminal constituem o núcleo central da conflitualidade humana”², o que leva a um recurso cada vez mais expressivo aos tribunais comuns. O recurso aos tribunais especiais só vai ocorrer em matérias especialmente consagradas àqueles, como acontece com os tribunais administrativos, tribunais fiscais, tribunais aduaneiros, tribunais de trabalho ou tribunais fiscais. Assim, as causas que não forem especialmente atribuídas por lei a determinado tribunal são da competência dos tribunais comuns (artigo 223, n.º 4 da Constituição). Estes tribunais são responsáveis pela administração da justiça em nome do povo, garantindo a defesa dos direitos, liberdades e interesses legítimos dos cidadãos, bem como a resolução de conflitos. A independência e imparcialidade dos tribunais são princípios fundamentais da justiça no país.

Dentro da disciplina dos tribunais judiciais, assente no critério da matéria, a lei distingue entre tribunais de competência genérica e tribunais de competência especializada. Estes últimos têm competência somente para os casos especialmente previstos na lei.

São tribunais comuns de competência especializada o Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, competente para julgar litígios relativos a menores, e o Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo, que julga transgressões por contravenções. Ambos foram criados, nos termos do Decreto n.º 40/93, de 31 de Dezembro, com estatuto de tribunais de província. Incluem-se, ainda, como parte dos tribunais comuns de competência especializada o Tribunal de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, para dirimir litígios emergentes de relações de trabalho, e o Tribunal Marítimo, aprovado pela Lei n.º 10/2022, de 7 de Julho, com a finalidade de julgar litígios relacionados à jurisdição marítima em matéria cível, criminal e comercial. Nos demais casos em que não existe um tribunal especial para dirimir certa matéria, recorre-se subsidiariamente aos tribunais comuns. Estes tribunais comuns organizam-se em secções cíveis, criminais, laborais, menores e comerciais.

Do ponto de vista de escalão hierárquico, nos termos do n.º 1 do artigo 29 da LOJ, os tribunais judiciais em Moçambique estão organizados em três níveis principais: o Tribunal Supremo, os tribunais superiores de recurso e os tribunais judiciais de primeira instância, designadamente os Tribunais Judiciais de Província e os Tribunais Judiciais de Distrito. Cada nível tem competências específicas que visam assegurar uma administração eficiente e acessível da justiça.

O Tribunal Supremo, conforme o n.º 2 do artigo 225 da Constituição, é a instância mais alta, responsável por garantir a uniformidade na interpretação da lei na esfera da sua jurisdição e por supervisionar o funcionamento do sistema judicial. As suas principais funções revelam-se, nos termos do artigo 50 da LOJ, como última instância para apelação das decisões proferidas por tribunais inferiores (alínea a)); conhecer os conflitos de competência entre os tribunais superiores de recurso e entre estes e os tribunais judiciais de província (alínea b)); ordenar a suspensão e a anulação da execução de sentenças manifestamente injustas ou

¹ TIMBANE, Tomás, Lições de Processo Civil, I, p. 239.

² Ac. 6/CC/08, de 7 de Agosto

ilegais (alíneas c) e d)); julgar os processos de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras (alínea f)); conhecer os pedidos de habeas corpus (alínea g)), entre outras. O Tribunal Supremo é composto por juizes conselheiros nomeados pelo Presidente da República mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial (artigo 225, n.º 3 da Constituição).

Os Tribunais Superiores de Recurso são intermediários e têm como função principal, nos termos do artigo 62 da LOJ, rever decisões dos tribunais judiciais de província quando interpostos recursos (alínea a)); julgar conflitos de competência entre os tribunais judiciais e outros entes na sua área de jurisdição (alínea b)); julgar conflitos de competência entre tribunais judiciais de província na área de jurisdição (alínea c)), entre outras. Tem, ainda, competência, em primeira instância, voltada essencialmente para certa categoria de pessoas (artigo 63 da LOJ). Estes tribunais estão localizados em diferentes regiões do país (Maputo, Beira e Nampula), permitindo maior descentralização e acesso à justiça.

Os tribunais de primeira instância, por sua vez, são os que possuem contacto mais directo com os cidadãos, sendo responsáveis pela apreciação inicial de processos civis, criminais e outras questões legais. Estes tribunais estão distribuídos pelas diversas províncias e distritos de Moçambique, permitindo que a justiça seja acessível mesmo nas áreas mais remotas. Os Tribunais Judiciais de Província (artigos 68 e segs da LOJ) são órgãos judiciais que actuam na área jurisdicional de província, julgando todo o processo não excepcionado por lei. A sua função principal é de administrar a justiça em matéria comum, seja em primeira ou segunda instância. Os Tribunais Judiciais de Distrito (artigos 78 e segs da LOJ), por seu turno, actuando na área jurisdicional de distrito, funcionam como tribunais de primeira instância, julgando casos cíveis e criminais da sua competência, e de segunda instância, para o conhecimento de recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais comunitários e conhecer dos pedidos de habeas corpus remetidos.

A organização dos tribunais judiciais é complementada pela actuação do Conselho Superior da Magistratura Judicial (artigo 219 da Constituição), órgão responsável por garantir a autonomia e independência dos magistrados. O Conselho procede às nomeações, promoções, transferências e a disciplina dos juizes, reforçando a credibilidade e o funcionamento do sistema judicial no país. Dessa forma, a estrutura dos tribunais em Moçambique procura assegurar o acesso à justiça e o respeito pelo Estado de Direito.

NB: Esta descrição da organização dos tribunais em Moçambique é útil e interessante, mas deveria estar mais centrada no papel dos tribunais no combate à corrupção. Isto é, a forma como os tribunais moçambicanos estão organizados pode determinar se os casos de corrupção são julgados com eficiência, qualidade técnica e imparcialidade, ou se ficam sujeitos a atrasos, prescrições e interferência política, alimentando um sentimento de impunidade. A questão da especialização é importante. Quando todos os crimes são tratados da mesma forma, os casos de corrupção, que exigem conhecimento financeiro, contabilístico e jurídico específico, podem arrastar-se ou ser mal instruídos. A dispersão ou inexistência de um juízo criminal ou de instrução criminal central para a criminalidade complexa e organizada, como é o caso da corrupção ou do branqueamento de capitais, pode gerar decisões contraditórias, desigualdade no tratamento dos casos e ineficiência.

Também seria útil um parágrafo síntese sobre as avaliações externa ao sistema de justiça moçambicano: quais os pontos sensíveis evidenciados por essas avaliações?

III. AVALIAÇÃO DOS INDICADORES

3.1. Recursos (Leis)

Decorre dos Princípios Básicos das Nações Unidas para a Independência do Judiciário (n.º 7) o dever dos Estados de prover os recursos adequados para habilitar o judiciário a desempenhar correctamente as suas funções. Este princípio, no que respeita à segurança financeira dos magistrados, encontra materialidade no vertido na alínea b) do n.º 26 do Valor 1 dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial ao consagrar o direito ao salário e subsídios a serem estabelecidos por lei e a afastar dessa fixação o poder executivo de quaisquer interferências arbitrárias.

A segurança financeira é uma variável relevante para a garantia da independência do poder judicial e para prevenir a corrupção, conforme o Estatuto Universal do Juiz, aprovado em 17 de Novembro de 1999.

A questão remuneratória, em particular, aparece referenciada no artigo 50 do EMJ, sendo dever do Estado prestar uma remuneração adequada à dignidade das funções do juiz em atenção “a especificidade da função judicial, a categoria e tempo de serviço prestado pelo magistrado” (n.º 2). A remuneração, nesse contexto, deve ser proporcional à responsabilidade assumida pelos magistrados, considerando a complexidade e a relevância de suas atribuições. Além disso, a garantia de uma remuneração condizente reforça a segurança jurídica e evita possíveis práticas de corrupção ou influências indevidas.

Outro aspecto relevante é a progressão remuneratória com base na categoria e no tempo de serviço prestado pelo magistrado. Tal modelo não só valoriza a experiência e o mérito profissional, mas também promove a estabilidade da carreira judicial. Esse reconhecimento é essencial para motivar os juizes a se dedicarem integralmente ao desempenho das suas funções, assegurando que a sua independência seja preservada ao longo de toda a trajetória profissional.

Ademais, a dignidade da função judicial implica, ainda, que a remuneração seja revista periodicamente para acompanhar as mudanças económicas e sociais. A ausência de ajustes adequados pode expor os magistrados a vulnerabilidades financeiras, comprometendo a sua imparcialidade. Nesse sentido, o Estado tem o dever de implementar políticas públicas que garantam uma remuneração compatível com as responsabilidades do cargo, reforçando a independência dos tribunais.

A irredutibilidade da remuneração é uma das condições para a independência dos juizes, já que confere estabilidade para o desempenho da função judiciária. A garantia da irredutibilidade impede que ocorram reduções ou supressões das remunerações de juizes, o que equivaleria, em contrário, pelo significado político de expor o poder judicial a ameaças, humilhações ou represálias vindas de outros poderes.

A remuneração especial dos magistrados não é um privilégio, mas uma salvaguarda necessária para o funcionamento equilibrado das instituições democráticas. Ao garantir condições adequadas de trabalho e remuneração, o Estado reafirma o seu compromisso com a justiça e com os princípios constitucionais. Esse investimento na magistratura, não apenas fortalece o Judiciário, mas também promove a confiança pública no sistema judicial, consolidando o Estado de Direito.

A aprovação da Tabela Salarial Única (TSU), pela Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, passou a definir o quadro remuneratório aplicável a todos os funcionários e agentes do Estado, incluindo os juizes. Sucede, porém, que o novo regime remuneratório ofende muitos princípios específicos da classe de juizes. Desde modo, o novo regime merece uma reflexão porquanto os critérios especiais de definição dos salários dos juizes (artigo 50, n.º 2 da EMJ) foram implicitamente revogados e, no seu lugar, fixados outros critérios gerais aplicáveis a qualquer funcionário público, nomeadamente carreira profissional, tempo de serviço na Administração Pública e tempo efectivo na carreira. A magistratura judicial não se enquadra na orgânica da Administração Pública. Esta asserção refere-se a um elemento de afirmação da independência do poder judicial. Os juizes não são funcionários públicos, pois a independência e imparcialidade, características da sua função jurisdicional, não se compadecem com as regras do funcionalismo público. O lugar do juiz é definido pela Constituição que, revelando o seu alto nível de responsabilidade como autoridade judicial, confere aos magistrados judiciais independência para o exercício das suas funções.

A Lei da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, explicitamente consagrou para os tribunais o regime da autonomia administrativa, reservando, contudo, o seu regime financeiro à regra geral do Sistema de Administração Financeira do Estado, prevista na Lei n.º 9/2002, de 13 de Fevereiro.

O Conselho de Ministros aprovou, na prossecução, o Decreto n.º 1/2018, de 24 de Janeiro, nos termos do qual atribuiu competências aos órgãos e instituições do Estado, incluindo o Conselho Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal Administrativo e a Procuradoria Geral da República para procederem às alterações orçamentais no âmbito da administração do OGE. Esse instrumento buscou, na matéria de interesse, reforçar a autonomia financeira dos tribunais, estabelecendo normas para a sua gestão financeira. É neste regime que se define o quadro específico onde se extraem as **condições de trabalho** apropriadas ao desempenho de funções judiciais, incluindo investimento ou capital (gastos esporádicos e planeados) e corrente (consumo, despesas com o pessoal, serviços de terceiros, etc).

3.2 Recursos (Prática)

Não obstante o Governo afirmar que a TSU não visa revogar nenhum estatuto próprio das profissões³, a verdade desmente. Os novos critérios previstos na TSU são os considerados para a generalidade dos servidores públicos, incluindo os juizes. Os juizes já não recebem pela **“especificidade da função judicial, pela categoria e tempo de serviço na magistratura”**, mas pelos critérios gerais da TSU, em atenção aos 21 níveis salariais de promoção e escalões de progressão (6, n.º 2). Na prática, o salário de um juiz é equiparável ao de qualquer funcionário da administração pública.

A redução salarial por conta da TSU é acentuada, sobretudo para os juizes de ingresso ou de promoção na sua plena vigência. Antes da TSU, o salário base do juiz era acrescido de 50% de subsídio de exclusividade e 60% de subsídio técnico, o que tornava o salário base acrescido em 110%.

Decorre do artigo 219 da Constituição que os juizes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções de docente ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica. Além disso, os juizes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial. O artigo 36 do EMJ, reproduzindo o preceito constitucional, estabelece, igualmente, uma regra geral no sentido de incompatibilizar a função de juiz a qualquer outra, pública ou privada, com uma única excepção: o exercício de função de docente ou outra de criação ou publicação literária ou artística. Nestas últimas, ainda assim, o juiz é condicionado a dois factores: o primeiro, ser autorizado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial e, o segundo, não envolver prejuízo para o serviço.

Gomes Canotilho (REFERÊNCIA) e Vital Moreira (REFERÊNCIA) estatuem que a exclusividade deve ser entendida no sentido de que “não está apenas em impedir que o juiz se disperse por outras actividades, pondo em risco as suas funções de juiz, mas também em evitar que ele crie dependências profissionais ou financeiras que ponham em risco a sua independência”⁴. Pode, pois, entender-se o sentido deste princípio assente em duas ideias diferenciadas. A primeira, pretender evitar que o juiz se disperse por muitas actividades com o consequente prejuízo para o exercício da judicatura. A segunda, impedir que o juiz crie dependências profissionais ou financeiras que colidam com a sua imparcialidade e a sua independência, evitando-se eventuais situações geradoras de conflitos de interesses.

A TSU eliminou os subsídios técnicos e de exclusividade, remetendo-os ao regime comum aplicável a qualquer servidor da função pública. O quadro é particularmente visível nos juizes de ingresso em que os salários são os mesmos que de qualquer técnico da administração pública, sem atender a especificidade do juiz que, entre outros, obriga-o à exclusividade. Enquanto os outros técnicos da administração pública podem oferecer a sua força intelectual e física a outras actividades remuneradas, inclusive fazendo negócios, ao juiz é vedado.

Antes da TSU, compreendendo esta limitação, o Estado aplicava uma compensação pelo sacrifício, totalmente afastada no regime actual. As promoções trazem igualmente um retrocesso salarial. Ser promovido, hoje, na magistratura judicial, tem implicações salariais de redução substancialmente relativamente à categoria de origem. O cenário é mais grave se considerarmos que os juizes presidentes têm um salário líquido mensal inferior ao dos seus administrados.

³ <https://o.pais.co.mz/tsu-governo-diz-que-ja-pagou-a-354-mil-dos-355-mil-funcionarios/>, consultado em 10 de Dezembro de 2024.

⁴ CANOTILHO, JJ Gomes, MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa, 3ª ed., Coimbra, 1993, p. 814

Outra implicação trazida pela TSU é o desnível salarial entre juízes em termos que a promoção para a categoria de Juiz desembargador traz, em regra, uma diminuição salarial em relação ao mero juiz de Direito presidente de secção. Deixa de ser aliciente ser promovido ou então traz uma desnaturação no sistema, traduzida na preferência por colocação num cargo de comissão de serviço em que a remuneração obedece ao critério da função, nomeadamente na Inspeção Judicial, e não tanto pelo regular exercício na categoria.

Certo é que a aplicação da lei traz perversões. Passa o juiz a dar preferência a colocação que privilegia à função, e menos a sua condição de disponibilidade para trabalhar em qualquer segmento do judiciário.

Situação similar encontra-se na preferência por secções cuja natureza é compatível com a produção de emolumentos do que as que a prática não é generosa.

A TSU estabelece, ainda, uma enunciação que não contempla todos os juízes como titulares ou membros de órgão de soberania. Verifica-se no artigo 4 da TSU, ao elencar os titulares e membros dos órgãos de soberania, que a lei não foi exaustiva ao ter deixado três ou quatro categorias de juízes da completude requerida. Com efeito, na parte respeitante aos juízes, apesar da indicação feita aos presidentes do Tribunal Supremo, Tribunal Administrativo e Conselho Constitucional e aos juízes conselheiros de cada uma das categorias de tribunais, ficaram de fora outras categorias de juízes. As categorias de Juiz Desembargador, Juiz de Direito A, Juiz de Direito B, Juiz de Direito C e Juiz de Direito D (artigo 9 da EMJ) são excluídas do tratamento, por lei da Assembleia da República e remetida à sua condição remuneratória a ser tutela por um Decreto do Conselho de Ministros. Na mesma situação encontra-se o vice-presidente do Tribunal Supremo.

De acordo com o artigo 133 da Constituição “*São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os Tribunais e o Conselho Constitucional*”. No que respeita aos tribunais, estes são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. Os titulares do órgão de soberania tribunal são os juízes, sem quaisquer laivos de diferenciação. Ao qualificar os tribunais como órgãos de soberania, a Constituição não estabelece nenhuma distinção dentro da sua hierarquia, significando que todos os tribunais são órgãos de soberania e não somente o Tribunal Supremo. Por conseguinte, todos os magistrados judiciais de todas as categorias são titulares do órgão de soberania tribunal. Ao elencar deste modo, dividindo e descaracterizando injustificadamente os titulares de órgãos de soberania, a Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, viola a Constituição. Há violação do princípio da igualdade na parte em que os critérios de elenco dos órgãos de soberania se referem a certas categorias de titulares e excluem outras. Está-se, por outras palavras, a dizer que o juiz, nas categorias de Juiz Desembargador, Juiz de Direito A, Juiz de Direito B, Juiz de Direito C e Juiz de Direito D é menos titular de um órgão de soberania que o Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, Tribunal Administrativo ou Conselho Constitucional. A soberania é indivisível. O juiz de distrito é tão digno e relevante quanto o juiz de província ou do Tribunal Supremo na sua aceção de titular de órgão de soberania. O mesmo acontece na comparação entre um juiz de nível distrital e um deputado da Assembleia da República. A lei deve, conforme referido, tratar de forma igual o que é igual.

O artigo 15, n.º 1 da TSU estabelece, por outro lado, que “Os titulares ou membros de órgão público têm direito ao vencimento mensal e subsídio de representação, nas percentagens constantes dos anexos I e II à presente Lei e que dela são parte integrante”. Por seu turno, o artigo 9, n.º 2 da TSU rege que “Ao vencimento do titular ou membro de órgão público e de soberania é acrescido o subsídio de representação”. Compulsando, porém, o artigo 17, n.º 1 da TSU, verifica-se que as despesas de representação foram atribuídas a todos os titulares dos órgãos de soberania, mas excluem-se os juízes desembargadores e os juízes de direito, como se estes não fossem titulares de órgão de soberania. A TSU apresenta-se, sobretudo, no plano formal e/ou de imagem e não de consubstanciação do estatuto remuneratório diferenciado para o juiz, decorrente da sua condição particular. Vale recordar que o juiz é titular de órgão de soberania e goza de previsão constitucional.

Decorre, ainda, do artigo 179, n.º 2, alínea q) da Constituição, que o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania é fixado por lei da Assembleia da República. Trata-se de uma competência inderrogável e intransmissível, conforme o n.º 3 do artigo 179 da Constituição. Sucede, porém, que o artigo 16, alínea e) da TSU remete ao Conselho de Ministros fixar e actualizar os quantitativos salariais dos titulares dos órgãos de soberania não previstos na TSU (Decretos n.º 55/2022, de 14 de Outubro, e 3/2023, de 17 de Janeiro), que aprovam as remunerações dos demais membros de órgão público e de soberania não previstos na Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, onde se incluem categorias diversas de juízes. Esta construção legal ofende, do ponto de vista orgânico e formal, o que a Constituição reservou para a Assembleia da República de modo indelegável. Esta proibição é muito relevante precisamente para garantir a independência do poder judicial e a dignidade do

juiz. Cabendo apenas à Assembleia da República, nos termos da lei, fixar os critérios de determinação de salários dos titulares dos órgãos de soberania, onde se incluem os juizes de todas as categorias, evita-se, deste modo, a volatilidade de se conceder este poder a outras instituições públicas, designadamente o Conselho de Ministros ou um Ministro individualmente considerado. Se fosse deste modo, o poder judicial estaria fragilizado no concurso com os demais poderes, sobretudo com o Governo, mercê da influência mais ou menos volátil que o Governo do dia pode se revelar. Não se compreende, por não ter nenhum arrimo na Constituição, a previsão do artigo 16, alínea e) da TSU por ser contrária à letra e ao espírito da Constituição, pelo que é de se alterar, nessa parte. Não pode o Conselho de Ministros, ou qualquer entidade ou órgão público, fixar o estatuto remuneratório dos juizes.

Por outro lado, na perspectiva das condições de trabalho, apesar dos avanços em termos de formalização e regulamentação trazidos pelo Decreto n.º 1/2018, de 24 de Janeiro, em matérias de alterações orçamentais, muitos desafios se colocam. Um dos pontos críticos tem a ver com a manutenção do controle do poder político na elaboração da proposta de lei de orçamento e na sua execução financeira. O orçamento dos tribunais é elaborado pelo Executivo, em função dos critérios de oportunidade que o orientam, e a sua aprovação pela Assembleia da República. O quadro real coloca os tribunais na dependência do Executivo para a liberação das verbas, uma vez aprovado o orçamento, o que cria um desequilíbrio institucional. Aliás, o Executivo é quem define o que é prioritário para os tribunais, como aconteceu com a bem conseguida iniciativa presidencial “Um Distrito, Um Edifício Condigno para o Tribunal” (2020-2023), ou com a definição de haver ou não curso de ingresso e, ainda, de definir o número de magistrados a ingressarem para determinado ano.

Essas interferências, mesmo que indirectas, limitam a autonomia pretendida pelos tribunais de estabelecer as suas prioridades de manutenção e expansão. Mais, não consideram adequadamente a disponibilidade financeira real para os tribunais, o que tem gerado dificuldades práticas para a gestão dos seus recursos. Os recursos alocados, não só se afiguram insuficientes como não são geridos de forma autónoma pelos tribunais. A falta de previsão para adequar os orçamentos às reais necessidades do poder judicial enfraquece o objectivo inicial de promover uma maior autonomia.

A falta de recursos humanos qualificados e de infra-estruturas adequadas nos tribunais compromete a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional. Como consequências directas dessa situação verifica-se a demora na resolução de processos e a falta de acesso à justiça..

Um dos exemplos que coloca os tribunais numa situação periclitante tem a ver com a ineficácia de Lei n.º 15/2012, de 14 de Agosto, que estabelece mecanismos de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciante, testemunhas, declarantes e peritos em processo crime. No domínio criminal são previstas medidas especiais de protecção para certas pessoas, que incluem a preservação da identidade do indivíduo protegido, o uso de teleconferência para depoimentos e a criação de um Gabinete Central de Protecção da Vítima. No entanto, no dealbar de 15 anos desde a sua aprovação, nenhuma das condições técnicas e materiais foi materializada para permitir que os tribunais exerçam as atribuições conferidas por lei.

O mesmo quadro assemelha-se ao que encontramos na Lei n.º 29/2009, que aprova o regime jurídico da violência contra a mulher. É objectivo dessa lei, entre outros, nos termos do seu artigo 2, “prestar a mulheres vítimas de violência doméstica a necessária protecção, garantir e introduzir medidas que forneçam aos órgãos do Estado os instrumentos necessários para a eliminação da violência doméstica. Não obstante estarem previstas medidas cautelares de interesse, afigura-se difícil garantir o regresso seguro da mulher que foi obrigada a abandonar a sua residência quando, na falta de outra alternativa, vive numa residência de contrato precário, como é o caso de arrendamento, e dependente do seu parceiro agressor. Não há mecanismos próprios de acolhimento que o tribunal possa articular para oferecer segurança à mulher.

No quadro da Lei da Organização Tutelar de Menores, aprovada pela Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, está previsto, no artigo 19, que “em cada tribunal de menores há um serviço de assistência social”. Cabe a esses serviços, entre outros, assistir os menores internados em estabelecimentos de observação e de recuperação. Sucede, porém, que não há um verdadeiro investimento do Estado no sentido de materializar esses

estabelecimentos, o que dificulta os tribunais na aplicação de medidas de segurança nos casos de menores em conflito com a lei.

Para garantir uma autonomia financeira efectiva, é necessário que a lei seja revista e complementada por medidas que assegurem a previsão e a liberação de recursos de forma directa aos tribunais. Mais ainda, é importante que a lei preveja autonomia aos tribunais para gerirem os seus recursos sem dependência de nenhum outro poder do Estado. Modelos de financiamento que garantam previsibilidade orçamentária, acompanhados de mecanismos de fiscalização interna, podem equilibrar a autonomia com a responsabilidade na gestão financeira. Isso exige um esforço conjunto entre os poderes para readequá-los às normas existentes. A negociação tem envolvido uma série de desafios, como a necessidade de conciliar interesses divergentes, a complexidade do processo orçamental e a influência de factores políticos nas decisões. O engajamento na transparência e na prestação de contas afirmam-se, destarte, elementos essenciais para fortalecer a legitimidade das demandas dos tribunais e construir um diálogo mais produtivo com o poder político.

O Segundo Relatório de Revisão de Moçambique sintetizou que “Moçambique está claramente a enfrentar dificuldades no que diz respeito à separação de poderes e à autonomia do Executivo, Legislativo e Judiciário. Isso decorre da estrutura constitucional que prevê um Presidente onipotente, apoiado pelo Executivo, e em justaposição, um Legislativo e Judiciário ineficiente, fraco e carente de recursos”⁵.

3.3 Independência (Lei)

Os tribunais judiciais têm como função principal a administração da justiça em nome do povo. Asseguram a protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a defesa da legalidade e a resolução de conflitos, em conformidade com a Constituição e as leis. Essas funções estão previstas no artigo 211 da Constituição e no artigo 3 da LOJ.

Apreciando o perfil funcional do juiz e as suas formas de legitimação numa altura em que a percepção do seu engajamento na luta contra corrupção se afirma na sociedade cada vez mais aberta, conflitual e poliárquica, o poder judicial apresenta-se como um poder participante do processo democrático. Importa, por isso, reflectir sobre a orgânica constitucional dos tribunais, a sua legitimação e controle e o princípio profundo da independência judicial. Conforme ensina Paulo Castro Rangel (REFERÊNCIA), “para que os tribunais deixem de estar numa posição de abandono político e possam a prazo assumir, com plenitude de garantias, o lugar constitucional que o novo arranjo das comunidades políticas lhes reserva”⁶ devem funcionar sem qualquer tipo de amarras de outros poderes. A independência dos tribunais só pode ser compreendida numa estrutura organizacional do Estado onde se consagra o princípio da separação de poderes. O princípio da independência atenta, por um lado, à defesa dos tribunais em relação a outros poderes (Legislativo e Executivo), mas também em relação a quaisquer grupos ou meios de pressão, nomeadamente partidos políticos, sindicatos, etc, no que se chama independência externa ou orgânica, pode, igualmente, atentar contra interferência dos próprios órgãos de gestão internos dos tribunais. A isto chama-se de interferência interna ou funcional.

O princípio da separação de poderes é uma decorrência do artigo 134 da Constituição, nos termos do qual “os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis”.

A divisão de poderes proposta por Montesquieu busca evitar a concentração de poder num único órgão, garantindo assim a liberdade individual e a protecção dos direitos fundamentais. A independência do poder judicial, corolário desse princípio, assegura que os juízes exerçam as suas funções livres de qualquer interferência externa. Essa autonomia é fundamental para garantir a imparcialidade na aplicação da lei e na resolução pacífica dos conflitos.

Além das questões de autonomia orçamental, salários e progressão de carreira, que outras questões na organização e governo da justiça (e.g., gestão administrativa, poder disciplinar, estabilidade dos mandatos,

⁵ MARP, Segundo Relatório de Revisão de Moçambique, MARP, 2018, p. 48.

⁶ RANGEL, Paulo Castro, Estado Fraco, Tribunais Fortes: De Novo as Questões de Legitimidade e Função, in Revista Julgar n.º 3, 87-95, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

desenho institucional e transparência, formação e sistema de avaliação para efeitos de progressão de carreira) poderão afetar a independência judicial, e por consequência, a eficácia do combate à corrupção?

3.4 Independência (Prática)

A separação de poderes e a independência do poder judicial, embora consagrados constitucionalmente, enfrentam desafios na contemporaneidade. A crescente complexidade das relações sociais e a globalização exigem uma constante adaptação desses institutos.

O Segundo Relatório de Revisão de Moçambique, sobre a independência do poder judicial, estatui que “os juízes e procuradores entrevistados no decurso de uma investigação do AfriMap listaram exemplos específicos de interferência, directa e indirecta, indevida nos tribunais, por membros do Executivo que procuravam influenciar decisões judiciais. As interferências relatadas incluem pressão à polícia de investigação criminal (hoje, SERNIC), bem como a procuradores e juízes, por elementos do Governo, com relação a casos sob investigação. O relatório também se refere a advogados entrevistados que indicaram que, com base nas suas experiências pessoais, não tinham dúvidas que ministros e outras autoridades de alto escalão exercem uma intensa pressão sobre juízes e procuradores. Também se nota que a nomeação de juízes é politicamente tendenciosa, comprometendo, portanto, a sua independência”⁷.

Esta última questão leva a que se discuta com muita propriedade, em Moçambique, a nomeação, pelo Presidente da República, do presidente e do vice-presidente do Tribunal Supremo, para além dos juízes conselheiros desse órgão. Autores há que denunciam nessas nomeações a politização do judiciário moçambicano⁸.

A questão acima é muito sensível, sobretudo quando se concentra com as práticas constitucionais em sede do direito comparado, nomeadamente em países com cultura jurídica similar. Com excepção de Portugal, onde os juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) são nomeados no seguimento de um concurso público de avaliação curricular, promovido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, e o presidente do STJ nomeado pelos seus pares, sem interferência externa, não há outro exemplo semelhante. No Brasil, por exemplo, decorre da Constituição Federal que os ministros do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça são nomeados pelo Presidente da República. O mesmo acontece em países como Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, São Tomé e Príncipe e Timor Leste em que a designação dos juízes conselheiros é feita pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial. Países vizinhos como a África do Sul, Zimbábue, Quênia, Malawi, Zâmbia e Tanzânia os titulares dos tribunais supremos são também de nomeação pelo Presidente da República. Na França, Itália e Áustria temos a mesma realidade.

Em Moçambique não podia ser diferente. A separação de poderes está definida na Constituição e os critérios de ingresso e progressão na carreira da magistratura judicial são aprovados por lei.

É importante, no caso do presidente e do vice-presidente do Tribunal Supremo, destacar que as suas nomeações pelo Presidente da República são mediante proposta do CSMJ. Temos, pelo menos, um exemplo de parecer negativo por parte do CSMJ que foi obedecido pelo Presidente da República e não se efectuou a nomeação.

Por outro lado, a nomeação desses titulares está sujeita à ratificação pela Assembleia da República, cujos procedimentos incluem uma audiência com o candidato pela Comissão de Assuntos Jurídicos e Constitucionais, seguida de votação secreta pelos membros do Parlamento.

O quadro legal é alicerçado em garantias da independência fixadas na Constituição.

O modelo de Moçambique está, conforme referido, alinhado com exemplos nos planos da CPLP, africano e europeu.

A interferência política no poder judicial é, contudo, um desafio significativo. A nomeação de juízes por critérios políticos acontece ainda assim. Por exemplo, o Presidente da República pode influenciar no funcionamento do poder judicial ao nomear o presidente do Tribunal Supremo, o presidente do Conselho

⁷ MARP, Segundo Relatório de Revisão de Moçambique, MARP, 2018, p. 48. Disponível online? Se sim, colocar link sff

⁸ O Relatório de Revisão de Pares do MARP, recomendou, a propósito, em 2010, a necessidade de “despolitizar a nomeação de juízes a fim de proteger a integridade do judiciário”.

Constitucional, o presidente do Tribunal Administrativo e o vice-presidente do Tribunal Supremo. O mesmo acontece ao nomear, exonerar e demitir o procurador-geral da República e o seu vice. O poder político passa a ter toda a capacidade de dominar o funcionamento do poder judicial⁹. O Presidente da República não vai nomear para esses cargos estruturantes pessoa que não conheça ou não lhe agrade. No que respeita, em particular, aos tribunais judiciais, salta à vista que o Presidente da República, ao nomear o presidente do Tribunal Supremo não é obrigado a explicar ou a fundamentar o perfil exigido. Mais, o presidente do Tribunal Supremo é quem nomeia os presidentes dos diversos escalões de tribunais, igualmente sem qualquer critério, e são esses que provêm condições materiais (habitação e viaturas) dos juízes das secções provinciais e dos distritos¹⁰.

O presidente do Tribunal Supremo dirige o Conselho Superior da Magistratura Judicial, órgão de gestão e disciplina dos juízes (artigo 220 da Constituição). É deste modo que o Presidente da República e o seu colectivo governamental intervêm na concentração do poder, dificultando qualquer tipo de separação, enquanto mecanismo de controlo e limitação de poder. David Ucama diz, a propósito, não duvidar que os organismos judiciários possam, por essa via, “receber ordens para encerrar, abrir, desviar ou concluir de certa forma determinados processos judiciais”.

Vale destacar que o Conselho Superior da Magistratura é composto, ainda, por membros provenientes do poder político, nomeadamente 2 nomeados pelo Presidente da República e 5 pela Assembleia da República em função da representação partidária proporcional. Discute-se a politização da nomeação dos membros do CSMJ pelo poder político, porquanto ainda que sob a justificativa de conferir ao órgão maior legitimidade popular, não deixa de se notar que no final do dia pelo menos o presidente e o vice-presidente do órgão, mais dois dos membros directamente nomeados pelo Presidente da República e outros cinco, ainda têm, notadamente, uma indicação externa ao poder judicial.

É certo que a composição do CSMJ por membros externos ao Poder Judicial traz muitas vantagens para o sistema, evitando o que Orlando Afonso chama de “governo de juízes”¹¹. A participação de membros externos, como representantes da sociedade civil, advogados e juristas, pode contribuir para maior independência e aumento da confiança no sistema judicial, confiança vista como um sinal de abertura e de compromisso com a sociedade. A diversidade de olhares pode contribuir para que as decisões do CSMJ sejam mais justas e adequadas, reflectindo os valores e as necessidades da sociedade e afastando a tendência do corporativismo sobre a classe. Para tal é fundamental que os membros externos do CSMJ sejam escolhidos com base em critérios técnicos e de reputação, garantindo que eles tenham o conhecimento e a experiência necessários para contribuir de forma efectiva para a gestão do sistema judicial.

Não se justifica que os cargos de presidente do Tribunal Supremo e presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial sejam exercidos pela mesma entidade por forma a evitar a concentração excessiva de poder numa única pessoa e garantir maior transparência e controlo na administração da justiça. Ao separar as funções, evita-se que o presidente do Tribunal Supremo, responsável por julgar casos e garantir a aplicação da lei, também seja o responsável por administrar o Poder Judicial e supervisionar os magistrados. Essa separação garante que o presidente do Tribunal Supremo possa exercer as suas funções judiciais de forma mais independente, sem interferências na gestão administrativa e disciplinar dos juízes e oficiais de justiça.

A separação dos cargos de presidente do Tribunal Supremo e presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é uma tendência observada em diversos países, como forma de modernizar a gestão da justiça, reforçar a sua independência e adaptá-la aos desafios do século XXI.

Não deixa, por outro lado, de ser perturbador para os juízes sobre quem o CSMJ vai exercer gestão e disciplina a situação de advogados no activo que muitas vezes não sabem fazer distinção quando, em exercício da função liberal de advogado, se apresentam nos tribunais como membros do CSMJ. Este quadro afecta a independência do juiz, conferindo vantagens injustificadas ao membro do CSMJ por conta do temor reverencial que se estabelece.

Sendo a independência judicial um pilar fundamental para um sistema jurídico justo e democrático, há um conjunto de pressupostos para a sua afirmação. Um deles é a chamada autonomia económica ou financeira. Esta autonomia é condicionada pelas possibilidades económicas do país, o que pode implicar maior ou menor capacidade de os tribunais per se atenderem as suas necessidades. Não se extrai do conceito de autonomia

⁹ UCAMA, António, *A Independência do Poder Judicial*, op. cit., p. 156.

¹⁰ UCAMA, António David, *A Independência do Poder Judicial*, op. cit., p. 156.

¹¹ AFONSO, Orlando, *Os Tempos e os Modos da Justiça*, op. Cit., p. 52.

económica apenas a percepção de salários na estrutura do Orçamento Geral do Estado nem a atribuição privilegiada de vencimentos sem um mínimo de correspondência com outros órgãos de soberania, já que são esses que devem balizar os vencimentos do Estado¹². A autonomia económica deve conferir ao poder judicial a capacidade de propor e executar o orçamento dos tribunais por si próprios.

No ordenamento jurídico interno, a garantia financeira e as condições de trabalho, conforme referido supra, são uma decorrência da autonomia financeira dos tribunais, nos termos do Decreto n.º 1/2018, de 24 de Janeiro, que atribui ao Tribunal Supremo, ao Tribunal Administrativo, ao Conselho Constitucional e à Procuradoria Geral da República o poder de redistribuir o orçamento para as respectivas unidades orgânicas provinciais, no caso de existirem, em atenção às prioridades definidas. Refere-se à capacidade de o Poder Judicial exercer as suas funções sem estar sujeito a pressões financeiras de outros poderes, como acontece com o Executivo e o Legislativo. Em outras palavras, os tribunais devem ter autonomia para administrar os seus próprios recursos, garantindo assim a imparcialidade e a eficiência na aplicação da justiça, a capacidade de os tribunais passarem a ter de per si de definir as suas prioridades, adquirindo meios materiais, circulantes, tecnológicos e humanos para cabal cumprimento das suas funções, sem dependência de outros poderes. Orlando Afonso sintetiza a relevância da independência económica dos juízes, significando, na esfera dos juízes em particular, que estes deverão estar, na sua vida social quotidiana, ao abrigo de quaisquer pressões (económicas), imunes às tentativas de corrupção activa ou passiva, libertos da tentação de decidir por referência às suas próprias limitações económicas, o que muitas vezes traz comportamentos de subserviência ou de agressividade indevidos¹³. Este quadro é gerador de uma magistratura desqualificada, funcionalizada, dependente, sem prestígio nem peso social, o que, em última ratio pode afectar o papel da justiça como instrumento de pacificação social.

Na prática, não obstante o quadro legal, a não materialização da autonomia financeira dos tribunais é um dos elementos que mais definem pela negativa a consolidação da independência dos tribunais e a consequente dependência a outros poderes. Continua a ser o Executivo quem define o que é prioritário para efeitos de orçamentação anual; a demora dos desembolsos para despesas previstas e autorizadas constrange o normal funcionamento dos tribunais; as rubricas de funcionamento devidamente programadas ficam dependentes da disponibilização da verba pelo Executivo; as prioridades, para efeitos de desembolsos das despesas fica dependente da boa vontade do Governo; a rubrica de investimento nos últimos 3 a 4 anos deixou de ser prevista, o que tem implicação na não renovação de equipamentos imobiliários, circulantes, tecnológicos e tudo o que é relevante para os tribunais. Importa, por isso, consagrar a lei da autonomia financeira dos tribunais, estabelecendo a melhor articulação entre os poderes no quadro das suas necessidades de funcionamento e investimento.

Outro ponto relevante com a matéria de interesse tem a ver com a reserva da jurisdição. Este nada mais é que um limite constitucional a qualquer actuação de outro órgão que não seja um tribunal. João Chumbinho (REFERÊNCIA), por alusão à origem no constitucionalismo francês do séc. XVIII, expende que “o Poder Judicial não pode, em nenhum caso, ser exercido pelo Poder Legislativo nem pelo Rei”¹⁴. Esse quadro definiu as bases da consagração da necessidade, da reserva, dos juízes e dos tribunais na função de julgar. Hodiernamente, assente no estabelecido no n.º 4 do artigo 65 e n.º 1 do artigo 212 da Constituição, resulta que, na administração da justiça, incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados¹⁵. A reserva da jurisdição afirma-se como uma técnica normativa, tradutora do princípio de separação de poderes, tal como a existência de outras reservas, legislativa e administrativa, e surge com uma imposição da função daquele princípio enquanto princípio organizatório fundamental da ordem constitucional.

João Chumbinho recorda-nos que a reserva da jurisdição, além da sua consagração na Constituição e aí consagradas as matérias a ela sujeitas, a lei cria mecanismos para evitar intromissões por parte de outros poderes do Estado em matérias da atribuição do poder judicial. Neste sentido, impõe a Constituição dois tipos de garantias desta reserva de jurisdição. Em primeiro lugar, a integração na reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República relativa ao estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e a integração na reserva relativa da competência da Assembleia da República à matéria relativa à organização dos tribunais e

¹² AFONSO, Orlando, *Os Tempos e os Modos da Justiça*, op. cit., p. 47.

¹³ AFONSO, Orlando, *Os Tempos e os Modos da Justiça*, op. cit., p. 48.

¹⁴ CHUMBINHO, João, *A Constituição e a Independência dos Tribunais*, op. cit., p. 86

¹⁵ No mesmo sentido, Valor n.º 3 dos Princípios Básicos das Nações Unidas para a Independência do Judiciário

estatuto dos respectivos magistrados (artigo 179, n.º 2, alínea q)). Em segundo lugar, consagrando como limites materiais de revisão constitucional, as matérias relativas à independência dos tribunais, ao princípio da separação e da interdependência de poderes e à fiscalização da constitucionalidade (alíneas i), g) e h) do n.º 1 do artigo 292. Decorre deste princípio que tem que ser a Assembleia da República, nas suas competências exclusivas, a dizer claramente quais são as funções e competências exclusivas do poder judicial. Mais, tudo o que é referente à independência da magistratura judicial, como por exemplo, salários, condições, Estatutos dos Magistrados Judiciais, Normas de Organização Judiciária, etc. tem de ser definido pela Assembleia da República.

David Ucama elenca situações recorrentes em que grandes decisões relacionadas com a organização judiciária são decididas por entidades distintas da Assembleia da República, como por exemplo, o presidente do Tribunal Supremo, o ministro da Justiça e o Conselho de Ministros. São exemplos disso, o Decreto do Conselho de Ministros n.º 75/2017, de 27 de Dezembro, que aprova as Medidas de Contenção de Despesas, incluindo aos membros do Poder Judicial e os Decretos n.º 55/2022, de 14 de Outubro, e 3/2023, de 17 de Janeiro, que aprovam as remunerações dos demais membros de órgão público e de soberania, não previstos na Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, onde se incluem categorias diversas de juizes. Estes instrumentos devem ser aprovados por lei da Assembleia da República e não por outros instrumentos de valor infra legal.

Outro elemento de interesse que mina pela negativa a independência do Poder Judicial, ainda, tem a ver com a falta de iniciativa de lei para matérias de interesse judiciário.

Compulsando a Constituição, resulta que o poder legislativo é o órgão do Estado encarregado por produzir leis, definidas como regras de natureza geral e abstracta com vista a regular a vida em sociedade (artigo 168, n.º 1). Sucede que a prática constitucional confere não só ao poder legislativo, através dos deputados, bancadas parlamentares e comissões (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 183), mas igualmente ao Executivo, através do Presidente da República e do Governo (alíneas d) e e) a iniciativa de propor leis. O poder judicial, por seu turno, não tem iniciativa de lei, ainda que fosse em matérias voltadas à organização judiciária e ao estatuto dos magistrados e oficiais de justiça. Resulta daí que os tribunais têm que andar ancorados na boa vontade do poder político para fazer aprovar leis que regem matérias estruturantes, nomeadamente em organização judiciária e estatuto dos magistrados.

Outro elemento, ainda, definidor da independência judicial consiste na susceptibilidade de o juiz ter garantidas a inamovibilidade e a perpetuidade do cargo (artigo 217, n.º 3 da Constituição). A garantia da inamovibilidade assegura a independência e a imparcialidade, atrelado na prerrogativa de não ser o titular removido do cargo judiciário, do local ou afectação, senão nos casos especialmente previstos na lei. Com esta garantia, evita-se que os magistrados sejam influenciados por pressões políticas ou pessoais ao tomar decisões. Rege o artigo 26 do EMJ que, definitivamente, sem a sua anuência, os juizes não podem ser transferidos antes de decorridos três anos de exercício de funções no local de afectação, salvo por motivo de promoção ou por razões disciplinares. Esta questão é particularmente relevante porque não é incomum no judiciário moçambicano que juizes presidentes dos tribunais de província solicitem ao Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) permuta de juizes de umas para outras secções, a fim de imprimirem maior celeridade. Qualquer deliberação do CSMJ, na parte que afecte o juiz que não quer ou não concorda com a movimentação, constitui violação do princípio da inamovibilidade. Um aspecto relevante sobre a inamovibilidade é a possibilidade de remoção do juiz em regime de interinidade. O vínculo é precário e superiores interesses de serviço colocam o CSMJ na aferição discricionária da continuidade deste¹⁶.

NB: A formação e avaliação dos juizes é também um factor determinante da sua independência. Juizes bem formados em direito penal, económico e financeiro estão menos dependentes de peritos externos ou de pressões políticas para interpretar normas complexas associadas aos crimes de corrupção, branqueamento de capitais ou contratos públicos. A formação reduz a margem para decisões inconsistentes ou manipuláveis. Programas de formação contínua em ética judicial e integridade ajudam a criar uma cultura de resistência a interferências políticas. Sistemas de avaliação transparentes e baseados em critérios objetivos (número de sentenças, prazos, qualidade jurídica) permitem identificar problemas de desempenho sem comprometer a independência da justiça. Seria útil abordar estes pontos, tanto do ponto de vista formal, como da prática.

¹⁶ MARTINS, Lidiane, Regime Jurídico-Disciplinar da Magistratura, op. cit., p. 36.

3.5 Transparência (Lei)

A consulta dos autos em juízo obedece à disciplina do artigo 168 do CPC, sendo que os processos pendentes ou arquivados em juízo podem ser examinados na secretaria do tribunal pelas partes ou por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial.

As exceções elencadas por lei, no mesmo dispositivo, reportam-se a processos de anulação de casamentos, divórcio, separação de pessoas e bens e impugnação de paternidade, que só podem ser exibidos para as próprias partes e seus mandatários (alínea a)), procedimentos cautelares (alínea b)) e processos de falência, enquanto não forem públicos (alínea c)). Entende-se, nestes casos, que a divulgação do conteúdo pode causar danos à dignidade, à intimidade ou à moral pública.

No processo penal, particularmente nos crimes de corrupção e conexos, a regra é o secretismo na fase da instrução. O processo é, sob pena de nulidade, público só a partir do despacho de pronúncia ou, se a audiência preliminar não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça (artigo 96, n.º 1 do Código de Processo Penal). A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, os direitos de assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais (alínea a)); narração dos actos processuais ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social (alínea b)); consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele (alínea c)).

Relativamente à comunicação social, nos termos do artigo 98, n.º 1 do CPP, é permitida a ela, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que não se encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral. Não é, contudo, autorizada, sob pena de desobediência simples, conforme, respectivamente as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 98 do CPP, a reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados em processos, até à sentença de 1.ª instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo no momento da publicação; e a transmissão ou registo de imagens ou de tomada de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência preliminar ou de julgamento, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior a autorizar.

Não pode, porém, nos termos da mesma lei, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som a pessoa que a tal se opuser; ou ainda a publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas, antes ou depois da audiência, e da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, excepto se, não sendo a vítima menor de 18 anos, consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social.

O nosso legislador fez prevalecer os princípios fundamentais de direito à imagem e a presunção da inocência (artigo 65, n.º 2 da Constituição) como de relevo maior à publicidade do julgamento. Não concordando o arguido que a sua imagem seja exposta, tem o direito de proibir a transmissão ou registo pelo órgão de comunicação e o juiz nada mais pode decidir senão acatar a vontade do arguido.

No que respeita a informações excluídas da seara jurisdicional, a Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, fixa o regime jurídico geral de acesso à informação. Este instrumento vem na esteira da concretização dos padrões internacionais de direitos humanos de que o direito à informação é inerente ao direito de liberdade de expressão, já que é necessário estar informado para poder assumir posições e promover ideias. Assim, para haver plena liberdade de expressão e informação numa democracia, existe, por um lado, uma obrigação sobre os governos de serem transparentes, ou seja, darem condições para e facilitar o acesso à informação pública, e, por outro, a responsabilidade do cidadão de reivindicar e utilizar esses instrumentos para que a sua opinião, informação ou ideia seja levada em consideração na condução da coisa pública. O acesso à informação significa simplesmente o acesso do público à informação oficial e, em alguns casos, também à informação detida por órgãos privados, quando produzida a partir de um vínculo com o Poder Público. Aplica-se, em apreço, para solicitar informações de cariz administrativo ou organizativo sobre o Poder Judicial.

O Plano Estratégico dos Tribunais Judiciais 2022-2024 fixa como Eixo Estratégico III (3.3) o desenvolvimento de uma estratégia de comunicação, promoção da transparência e qualidade da informação dos tribunais. Neste sentido, há actos visíveis, como a institucionalização de uma revista dos tribunais; aumento do

número de colectâneas de acórdãos publicados; criação de um site do Tribunal Supremo; a criação de páginas nas redes sociais dos tribunais; etc.

Importa igualmente o Relatório do presidente do Tribunal Supremo por ocasião da Abertura do Ano Judicial. Neste particular, é relevante o desenvolvimento dos tribunais em matérias ligadas à transparência das suas actividades (artigo 26, n.º 2 da LOJ).

3.6 Transparência (Prática)

A transparência do Poder Judicial, embora para a legitimidade e confiança pública, enfrenta diversos desafios práticos. Apresentam-se de seguida alguns desses desafios.

A falta de leis e regulamentos específicos sobre *transparência judicial* - gera incertezas e brechas legais. A legislação existente é vaga, dificultando a aplicação prática das normas.

A cultura de sigilo e resistência à mudança, típico das instituições públicas, que se afirmam como obstáculos comuns na implementação de políticas de transparência. Juízes, oficiais de justiça e funcionários dos tribunais estão acostumados a um modelo de trabalho mais reservado e mostram-se muitas vezes reticentes no que respeita a partilha de informações. A capacitação dos servidores dos tribunais para lidar com as demandas da transparência é essencial. É precisamente a falta de conhecimento adequado que leva a erros na divulgação de informações e à resistência por parte desses servidores. Não existe, por outro lado, um consenso universal sobre quais dados e informações devem ser disponibilizados publicamente. Aspectos como a privacidade das partes envolvidas nos processos, o sigilo de determinadas investigações e a complexidade técnica de alguns temas podem dificultar a definição de um escopo claro. Aliás, neste particular, a natureza complexa de muitos processos judiciais dificulta a simplificação das informações para o público em geral. A linguagem técnica utilizada nos processos torna difícil o entendimento por parte de leigos.

A pressão política sobre os tribunais tem, igualmente, comprometido a transparência. A pressão para manter determinadas informações em sigilo constitui um obstáculo à divulgação de dados relevantes.

A deficiente ou inexistente implementação de sistemas de gestão processual electrónica e portais de transparência constitui um obstáculo para a transparência. Moçambique enfrenta dificuldades para adoptar essa solução.

A cobertura mediática intensa de um caso pode criar um ambiente de pressão sobre o juiz. Apesar de a lei ser clara e condicionar a transmissão de julgamentos ao vivo ou a captura de imagens ou vídeos de arguidos, a não objecção dos mesmos arguidos em processos criminais (artigo 98, n. 2, alínea b) do CPP), muitos juízes, como aconteceu no processo vulgarmente conhecido como de “Dívidas Ocultas”, não conseguiram evitar a violação do direito fundamental à presunção da inocência ou o direito à imagem, autorizando essa exposição.

A necessidade de atender às expectativas da sociedade pode levar a decisões baseadas na popularidade em vez da lei.

VI. Accountability (Lei)

A relação entre accountability e independência do poder judicial em Moçambique é um tema de grande relevância e complexidade. Ambas as noções são fundamentais para o bom funcionamento do sistema democrático e para a garantia dos direitos dos cidadãos. No entanto, encontrar o ponto ideal entre essas duas exigências é um desafio constante.

A Constituição garante a independência dos tribunais, estabelecendo que estes são órgãos de soberania e que os juízes são responsáveis pela administração da justiça em nome do povo. Essa independência visa assegurar que os magistrados possam julgar livremente, sem interferências políticas ou de outros poderes. As principais garantias da independência judicial são, nos termos constitucionais, a inamovibilidade (artigo 217, n.º 3), nos termos da qual os juízes não podem ser removidos arbitrariamente dos seus cargos, a não ser por decisão judicial em processo disciplinar; a irresponsabilidade (artigo 218), pela qual os juízes não podem ser responsabilizados disciplinar, civil ou criminalmente pelas suas decisões, salvo em casos de dolo ou culpa grave;

o autogoverno (artigos 20 e 221), pelo qual os juizes possuem um grau de autonomia na gestão da sua actividade jurisdicional, através de órgãos como o Conselho Superior da Magistratura.

Apesar da importância da independência, é fundamental que o Poder Judicial seja sujeito a mecanismos de accountability, ou seja, que seja responsável pelas suas acções. A accountability visa garantir que os juizes actuem de forma ética e eficiente e que as suas decisões sejam justas e imparciais.

Um dos principais mecanismos de accountability em Moçambique encontra-se, fundamentalmente, na possibilidade do recurso judicial, ou seja, o direito do interessado recorrer das decisões judiciais para tribunais superiores. Trata-se de um mecanismo fundamental de controle da actividade judicial previsto na legislação processual. Sucede, porém, que os tribunais judiciais se debatem com a morosidade processual, causada, fundamentalmente, pela escassez de recursos humanos, materiais e técnicos, o que dá lugar à sobrecarga dos tribunais superiores. A corrupção no judiciário mina a confiança da população e compromete a imparcialidade das decisões judiciais¹⁷. A cultura jurídica moçambicana, marcada por uma baixa taxa de literacia, dificulta a compreensão dos direitos e dos mecanismos de acesso à justiça.

O processo disciplinar é outro dos mecanismos previstos para a accountability judicial, conquanto os juizes podem ser sujeitos a processos disciplinares em caso de infracção às normas deontológicas ou legais.

A prestação de contas resulta da Resolução n.º 2/CSMJ/P/2024, de 25 de Novembro, que revogou as Resoluções n.ºs 8/CSMJ/P/2001, de 12 de Dezembro, 3/CSMJ/P/2019, de 16 de Dezembro e 1/CSMJ/P/2021, de 24 de Setembro, que regula os princípios relativos à apreciação do mérito profissional dos magistrados.

Órgãos como o Conselho Superior da Magistratura Judicial ou Conselho Judicial exercem um papel de fiscalização da actividade jurisdicional ao disporem sobre resoluções de gestão e disciplina dos juizes e dos tribunais.

O Conselho Constitucional tem o poder de fiscalizar a constitucionalidade das leis em actos de fiscalização concreta da constitucionalidade.

A crescente exigência por transparência na actividade judicial, através da publicação de decisões e da disponibilização de informações online e a busca por equilíbrio entre independência e accountability, é um desafio constante. Para superar os desafios, é necessário continuar a fortalecer os mecanismos de accountability, sem comprometer a independência judicial. Além disso, é fundamental investir em recursos humanos e materiais, promover a transparência e a participação da sociedade civil nos processos decisórios.

4.1 Accountability (Prática)

A accountability do poder judicial em Moçambique enfrenta uma série de desafios que impedem a plena responsabilização dos seus membros. Esses desafios são complexos e interligados, reflectindo um conjunto de factores históricos, culturais, políticos e institucionais.

Os mecanismos de controle existentes, como o Conselho Superior da Magistratura Judicial, embora importantes e actuantes, enfrentam desafios para garantir uma investigação e punição eficazes de condutas impróprias dos juizes e oficiais de justiça.

A falta de recursos financeiros e humanos limita a capacidade de o sistema judicial investigar e punir condutas inadequadas. A falta de pessoal qualificado e a infraestrutura precária dificultam o trabalho dos órgãos de controlo.

A cultura de impunidade, arraigada em muitos sectores da sociedade moçambicana, dificulta a responsabilização de qualquer agente público, incluindo os magistrados. A falta de punição para condutas inadequadas incentiva a repetição de actos ilícitos.

A falta de transparência e a lentidão nos processos judiciais e nos processos disciplinares dificultam o controle social e a responsabilidade dos agentes. A sociedade civil e os meios de comunicação têm dificuldade em acompanhar e fiscalizar a actuação dos tribunais e dos seus agentes.

A corrupção, por seu turno, afirma-se como um problema generalizado no país e afecta todas as instituições, incluindo o poder judicial. A prática de favorecimentos, a venda de decisões e o tráfico de influências são alguns exemplos que minam a confiança na justiça. Essas práticas distorcem o princípio da

¹⁷ <https://o.pais.co.mz/tsu-governo-diz-que-ja-pagou-a-354-mil-dos-355-mil-funcionarios/>, consultado em 10 de Dezembro de 2024.

<https://www.dw.com/pt-002/pgr-h%C3%A1-membros-da-justi%C3%A7a-aliados-aos-criminosos/a-61612084/>, consultado em 18 de Dezembro de 2024

igualdade perante a lei, privilegiando interesses particulares em detrimento do bem comum. A falta de transparência nos processos judiciais e a interferência de grupos de poder contribuem para maior percepção de que o sistema é manipulável, o que desencoraja a população a buscar soluções legítimas para os seus conflitos. Essa desconfiança generalizada mina a legitimidade das instituições e enfraquece o Estado de Direito.

As causas desse cenário são multifacetadas, incluindo a fragilidade das instituições de controle, a falta de independência do judiciário e a cultura de impunidade que se entende prevalecer no país. As denúncias de interferência política na nomeação de juízes e a insuficiência de recursos para garantir o funcionamento adequado do sistema, agravam o problema. Além disso, os baixos salários dos magistrados e oficiais de justiça aumentam a vulnerabilidade a subornos e outras formas de corrupção. A ausência de mecanismos eficazes de prestação de contas e a dificuldade em investigar e punir casos de corrupção perpetuam um ciclo vicioso que prejudica a justiça e a sociedade como um todo.

Para enfrentar esses desafios é essencial adoptar medidas robustas que promovam a transparência, a integridade e a responsabilização. Isso inclui fortalecer a independência do poder judicial, garantir nomeações baseadas no mérito e investir na modernização do sector. A criação de canais de denúncia seguros e a promoção de campanhas de consciencialização sobre os impactos da corrupção também são passos importantes. Além disso, o envolvimento da sociedade civil e da comunicação social no monitoramento do sistema judicial pode ajudar a pressionar por mudanças positivas. Somente com compromisso colectivo e reformas estruturais será possível restaurar a confiança na justiça e garantir que ela sirva verdadeiramente a todos os cidadãos.

4.2 Ética (Lei)

Os juízes devem obediência a determinadas “virtudes éticas” de carácter universal, destacando a discrição, serenidade, confiabilidade, educação, presteza, pontualidade, a “capacidade de ouvir o outro”, domínio da linguagem, cultura, “apresentação pessoal”, “boa imagem” compreendendo a “sobriedade pública” e a “positividade familiar”¹⁸. Valores como a honestidade, a seriedade, a imparcialidade e a dignidade no exercício profissional do juiz e na sua vida privada constam do artigo 39 do EMJ.

Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial sintetizam nos valores de independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade, competência e diligência, os pilares de afirmação da ética judicial. O Conselho Superior da Magistratura Judicial, através da Deliberação n.º 8/CSMJ/P/2022, de 13 de Maio, aprovou o Código de Ética dos Magistrados Judiciais. Na prossecução, a Associação Moçambicana de Juízes aprovou, através da Deliberação n.º 6/AMJ/AG/2023, de 4 de Novembro, o Compromisso Ético dos Juízes Moçambicanos. Os caracteres referidos consagram, não só a integridade e honorabilidade pessoal dos juízes, mas, igualmente, padrões de comportamento a serem seguidos. Os normativos referidos visam constituir um referencial de integridade, ética e identidade socioprofissional dos juízes moçambicanos.

A integridade é um dos valores mais significativos dos Princípios de Bangalore: “um juiz deve sempre agir dignamente e de uma maneira apropriada ao ofício judicial, livre de fraude, desonestidade e mentira, não apenas no cumprimento dos seus deveres oficiais, como também sendo bom e virtuoso em comportamento e carácter. Não há graus de integridade assim definida. A integridade é absoluta. Mais do que uma virtude, no judiciário, a integridade é uma necessidade.” Assim, os juízes devem manter conduta irrepreensível, tanto na vida pública como na vida privada. A exigência de integridade profissional e pessoal aparece em qualquer um dos normativos acima referidos, os quais ressaltam que a conduta fora do âmbito jurisdicional contribui para a confiança dos cidadãos na judicatura.

A Lei da Probidade Pública, aprovada pela Lei n.º 12/2024, de 18 de Junho, estabelece normas que regulam as obrigações, responsabilidades e deveres dos servidores públicos, incluindo os juízes. O objectivo é de garantir a transparência, a imparcialidade, a moralidade e a integridade.

Com relevo para a postura do juiz diante da corrupção, decorrem do dever de integridade, entre outros, recusar benefícios ou vantagens de entes públicos, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer a sua independência funcional; adoptar as medidas necessárias para evitar que possa surgir

¹⁸ NALINI, Roberto, A Ética na Magistratura: Ponderações sobre Normas e Circunstâncias que Interferem na Prestação Jurisdicional, n.º 8, *RIDB*, Ano 3, RJ, 2014, p. 346

qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade das suas receitas e da sua situação económico-patrimonial. Estes princípios inserem um elemento normativo social que se traduz no dever de probidade. O juiz deve levar uma vida responsável, consentindo sacrifícios próprios se entender que estes contendem com a natureza da profissão forense.

4.3 Ética (Prática)

A corrupção nos tribunais é, em particular, um problema grave que mina a confiança da sociedade no sistema judiciário. Ela ocorre quando juizes, magistrados do Ministério Público, advogados, oficiais de justiça e outros utilizam as suas posições para obter vantagens pessoais, geralmente financeiras, em troca de decisões favoráveis.

Leis complexas e burocracia excessiva criam um terreno fértil para a corrupção nos tribunais. A complexidade da legislação, com suas nuances e interpretações divergentes, permite que agentes do sistema judicial explorem lacunas e ambiguidades para favorecer determinados interesses. A burocracia, por sua vez, com os seus processos longos e intrincados, gera atrasos e frustrações, criando um ambiente propício à negociação de soluções extra-oficiais. A combinação desses factores resulta num sistema opaco e sujeito a manipulações, onde a justiça pode ser comprada e vendida¹⁹.

A falta de transparência e a dificuldade de acesso à informação sobre os processos judiciais agravam a situação de corrupção. A população, muitas vezes sem conhecimento técnico para compreender as leis, fica a mercê de um sistema que lhe parece injusto e corrupto. A complexidade e a burocracia também dificultam o controle social sobre as actividades dos tribunais, permitindo que praticas corruptas se perpetuem.

Baixos salários e a falta de benefícios adequados para os agentes do sistema judicial podem criar um ambiente propício à corrupção. Quando magistrados e oficiais de justiça não recebem uma remuneração adequada e compatível com as suas responsabilidades, eles tornam-se mais vulneráveis a práticas ilícitas. A necessidade de complementar a renda pode levar juizes, Ministério Público e oficiais a aceitar subornos para favorecer determinadas partes no processo judicial. Além disso, a falta de incentivos e a desmotivação, causadas por salários baixos, podem levar à negligência no cumprimento das funções. Por outro lado, ainda, a falta de regalias como assistência médica e medicamentosa e políticas de segurança podem contribuir para a vulnerabilidade dos profissionais. A insegurança em relação ao futuro e a falta de benefícios, aliada a ideia da impunidade, que faz a pessoa acreditar que não será punida por seus actos, e a ausência de mecanismos eficazes de controle e fiscalização facilita a ocorrência da corrupção no judiciário. No Informe Anual da procuradora-geral da República, em 2022, foi feita a denúncia que magistrados estavam envolvidos em corrupção em matéria de raptos e tráfico internacional de drogas²⁰²¹. Com efeito, os processos crime e disciplinares têm estado a ser deduzidos com as correspondentes sanções para os culpados.

Há relatos de pessoas que usam influência política ou social para obter decisões judiciais favoráveis, mesmo que não tenham direito a elas. Essa prática mina a igualdade perante a lei e prejudica a credibilidade do judiciário.

Em perspectiva mais grave, há denúncias de venda de sentenças, ou seja, proferição de sentenças judiciais em troca de dinheiro ou outro bem ou vantagem. Há relatos, inclusive, de desaparecimento de processos judiciais em conluio com magistrados e/ou oficiais de justiça e partes interessadas. Essas práticas comprometem a integridade do sistema judicial por subverterem a verdade que se espera extrair de um processo judicial, além de tornarem a apreciação sobre os tribunais desmerecedoras de crédito, iguais a um qualquer mercado de venda de (in)justiças.

A capacitação maior da Inspeção Judicial e a sua autonomia administrativo-financeira são elementos a considerar para o combate à corrupção e elevação de valores ético-deontológicos na classe dos juizes.

A elevação de valores de ética no judiciário só poderá ser alcançada se, entre outras medidas, aumentar a transparência dos processos judiciais, através da divulgação de informações e da utilização de ferramentas

¹⁹ GOMES, Conceição et al., *Tribunais e Ambiente de Negócios*, CES, Coimbra, 2020, p. 111.

²⁰ <https://www.dw.com/pt-002/pgr-h%C3%A1-membros-da-justi%C3%A7a-aliados-aos-criminosos/a-61612084/>, consultado em 18 de Dezembro de 2024.

²¹ Nos últimos 10 anos, perto de 20 juizes foram expulsos por comprovado envolvimento em corrupção.

tecnológicas. Impõe-se, igualmente, implementar mecanismos eficazes de controle e fiscalização do sistema judiciário, como mais inspecções e auditorias, e investir em formações regulares para os juízes, Ministério Público e oficiais de justiça sobre ética e integridade judicial.

Num contexto onde as decisões judiciais impactam directamente sobre a vida das pessoas, a conduta ética dos magistrados judiciais e oficiais de justiça deve ser inquestionável. A ética no judiciário não se limita apenas ao cumprimento das leis, mas envolve a adopção de princípios como integridade, transparência, equidade e responsabilidade. Esses valores são essenciais para assegurar que a justiça seja aplicada de forma justa e imparcial, sem favorecimentos ou influências indevidas.

Ao combinar educação, fiscalização e participação social, é possível construir um judiciário mais ético, fortalecendo a confiança da população e garantindo que a justiça seja um pilar sólido da democracia e do Estado de Direito.

V. RECOMENDAÇÕES

5.1 Recursos:

A autonomia financeira dos tribunais é essencial para garantir a eficiência e eficácia na promoção da justiça e no equilíbrio dos poderes. Aqui estão algumas recomendações que podem ser feitas para fortalecer essa autonomia:

- Garantir que a Constituição ou legislação específica assegure um orçamento próprio para a capacitação do poder judicial, baseado em critérios objectivos e transparentes;
- Conferir iniciativa de lei aos titulares do poder judicial para matérias relacionadas com a organização judiciária e estatuto dos magistrados judiciais e dos oficiais de justiça;
- Implementar planeamento estratégico para prever necessidades futuras e evitar *deficits* financeiros;
- Adotar tecnologias para aumentar a eficiência na gestão de processos e recursos, reduzindo custos desnecessários;
- Investir na formação de gestores judiciais para garantir o uso eficiente dos recursos financeiros;
- Divulgar periodicamente relatórios financeiros detalhados para garantir accountability;
- Manter relações institucionais saudáveis para defender a necessidade de autonomia financeira sem interferências externas;
- Sensibilizar a sociedade sobre a importância da independência económica do Judiciário para um estado democrático de direito;
- Remeter exclusivamente à Assembleia da República, nos termos da Constituição, a definição do estatuto remuneratório dos juízes em obediência à especificidade da carreira de juiz, a categoria e tempo de serviço;
- Ajustar periodicamente o orçamento do poder judicial para garantir que ele acompanhe a evolução das demandas judiciais e sociais.

5.2 Independência:

A consolidação da independência do Poder Judicial é essencial para garantir o Estado de Direito, a justiça e a democracia. Aqui estão algumas recomendações para fortalecer essa independência:

- Assegurar que o judiciário tenha um orçamento próprio, aprovado de forma transparente, para evitar dependências de outros poderes;
- Estabelecer critérios claros e objectivos para a nomeação de juízes, baseados na meritocracia, experiência e integridade;
- Reduzir a influência política nas nomeações para cargos superiores do poder judicial;
- Criar mecanismos eficazes para prevenir e combater ameaças, pressões ou interferências de outros poderes, grupos económicos ou sociais;

- Estabelecer um regime de incompatibilidade entre o estatuto de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial e o de advogado em exercício;
- Implementar programas contínuos de formação e actualização para magistrados, enfatizando a ética, imparcialidade e os direitos humanos;
- Garantir que órgãos de controle internos, como o Conselho Superior da Magistratura, actuem de forma independente, apurando eventuais desvios sem interferências políticas;
- Estabelecer um quadro de separação entre os cargos de presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do presidente do Tribunal Supremo;
- Definir critérios objectivos de designação e permanência no cargo da figura do juiz presidente, em atenção, não só à gestão administrativa e financeira, mas também à gestão dos recursos humanos, optando-se por um modelo de eleição entre os pares da referida área de jurisdição, como mecanismo de evitar a politização atrelada a essa indicação;
- Promover a Transparência e a Prestação de Contas, divulgando decisões, orçamentos e processos administrativos dos tribunais, garantindo o acesso à informação;
- Implementar canais de comunicação com a sociedade para prestar contas da sua actuação;
- Incentivar o diálogo entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, sem comprometimento da independência de cada um;
- Atribuir iniciativa de lei ao Poder Judicial em matérias de organização judiciária e estatuto dos magistrados.

5.3 Accountability e Transparência

Uma magistratura dominada pela accountability é aquela onde o juiz tem uma independência limitada aos contornos do caso, devendo adoptar uma postura ética e deontológica irrepreensível e assumir a responsabilidade pelos seus actos. Em conformidade, esse estado, no caso da magistratura nacional, será alcançado quando:

- Publicar todas as decisões, excepto as que envolvam sigilo legal, em plataformas acessíveis ao público, com linguagem clara;
- Divulgar relatórios periódicos sobre o desempenho dos tribunais, incluindo taxas de resolução de casos, prazos e custos processuais;
- Estabelecer indicadores para medir a eficiência, como tempo médio para resolução de processos e taxa de reversão em instâncias superiores; muito bem!
- Realizar inspecções internas e externas para verificar a conformidade com padrões éticos e processuais; e mecanismos de denúncia (existem? Oferecem garantias de confidencialidade e de protecção de denunciantes/testemunhas?) publicar, anualmente, relatórios sobre a gestão financeira, as ações disciplinares e os processos de avaliação e promoção dos juizes
- Realizar consultas públicas e audiências para colectar sugestões de melhoria no funcionamento do sistema judicial;
- Criar canais eficientes e acessíveis para que cidadãos possam denunciar atrasos ou condutas inadequadas;
- Adoptar sistemas digitais para o acompanhamento de processos, reduzindo atrasos e aumentando o seu seguimento;
- Estabelecer órgãos externos para supervisionar a conduta dos tribunais sem interferir na sua independência;
- Implementar ferramentas de gestão de processos para priorizar casos e reduzir o acúmulo.

5.4 Integridade

O combate à corrupção nos tribunais exige um esforço conjunto de todos os sectores da sociedade. Algumas medidas que podem ser adoptadas incluem:

-
- Aumentar a transparência dos processos judiciais, através da divulgação de informações e da utilização de ferramentas tecnológicas;
 - Aumentar os salários e benefícios dos profissionais do judiciário, para reduzir a tentação de buscar fontes alternativas de rendimentos;
 - Reforçar a independência do Judiciário, evitando a interferência política nas decisões judiciais;
 - Implementar mecanismos eficazes de controle e fiscalização do sistema judiciário, como mais inspecções e auditorias;
 - Investir em formações regulares para os juízes, Ministério Público e oficiais de justiça sobre ética e integridade judicial;
 - Promover a educação para a cidadania e a consciencialização sobre a importância do combate à corrupção;
 - Punir rigorosamente os corruptos, nas esferas civil, penal e administrativa, de forma a desestimular a prática de actos ilícitos.

VI. Bibliografia

6.1 Legislação

Constituição da República de Moçambique

Lei n.º 16/2024, de 3 de Setembro – actualiza o Estatuto dos Magistrados Judiciais

Lei n.º 12/2024, de 18 de Junho – Lei da Probidade Pública

Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro – Tabela Salarial Única

Lei n.º 25/2019, de 24 de Dezembro – Código de Processo Penal

Lei n.º 24/2007, de 27 de Julho – Lei de Organização Judicial

Lei n.º 7/2009, de 13 de Março – Estatuto dos Magistrados Judiciais

Decreto n.º 3/2023, de 17 de Janeiro – Regulamenta a TSU

Decretos n.º 55/2022, de 14 de Outubro – Regulamenta a TSU

Decreto n.º 1/2018, de 24 de Janeiro – Atribui competência aos órgãos e instituições do Estado para procederem as alterações orçamentais no âmbito da administração do Orçamento do Estado.

Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro – Aprova Medidas de Contenção de Despesas

Deliberação n.º 8/CSMJ/P/2022, de 13 de Março – Código de Ética dos Magistrados Judiciais

Deliberação n.º 6/AMJ/AG/2023, de 4 de Novembro – Compromisso Ético de Juízes Moçambicanos

6.2 Referências

AFONSO, Orlando, Os Tempos e os Modos da Justiça, Gradiva, 2018

CANOTILHO, JJ Gomes, MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa, 3ª ed., Coimbra, 1993

CALLEJON, Maria Luísa, La interpretación de la Constitución por la jurisdicción ordinaria, Revista de Derecho Constitucional Europeo, n.º 33, 2020.

CISTAC, Gilles, Contributo para o Debate sobre a Revisão Constitucional, FDUEM, Maputo, 2004

CHUMBINHO, João, A Constituição e a Independência dos Tribunais, Quid Juris, Lisboa, 2009

GOMES, Conceição et al, Estudo exploratório sobre o acesso à justiça e o desempenho funcional dos tribunais em Moçambique, CES, Coimbra, 2018.

_____, Tribunais e Ambiente de Negócios, CES, Coimbra, 2020

MARP, Segundo Relatório de Revisão de Moçambique, MARP, 2018

MARTINS, Lidiane, Regime Jurídico-Disciplinar da Magistratura, 3ª ed., Podium, 2024

MONDLANE, Carlos Pedro, Código de Processo Civil Anotado, 3ª ed., Escolar, Maputo, 2023

NALINI, Roberto, A Ética na Magistratura: Ponderações sobre Normas e Circunstâncias que Interferem na Prestação Jurisdicional, n.º 8, *RIDB*, Ano 3, RJ, 2014

NASCIMENTO, Luís António, A inamovibilidade dos juízes, 32, *Julgar*, Almedina, 2017

RANGEL, Paulo Castro, Estado Fraco, Tribunais Fortes: De Novo as Questões de Legitimidade e Função, in *Revista Julgar* n.º 3, 87-95, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

Relatórios anuais do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

RICARDO, Manuel. "Sistema de Justiça em Moçambique: Desafios e Perspectivas". Maputo: Universidade Católica de Moçambique, 2015.

RODRIGUES, Filomeno, A Justiça Constitucional Moçambicana, Alcance, Maputo, 2017, p. 228.

TAVARES, André Ramos, Curso de Direito Constitucional, 12ª ed., Saraiva, 2014, p. 928.

UCAMA, António David, A Independência do Poder Judicial, Alcance, Maputo, 2022

UNODC, Comentário relativo a los principios de Bangalore sobre la conducta judicial, Nova Iorque, 2013

Princípios Básicos das Nações Unidas para a Independência do Judiciário

VIANNA, José Ricardo, Erro Judiciário e sua Responsabilização Civil, Malheiros, São Paulo, 2017

<https://o.pais.co.mz/tsu-governo-diz-que-ja-pagou-a-354-mil-dos-355-mil-funcionarios/>, consultado em 10 de Dezembro de 2024.

<https://www.dw.com/pt-002/pgr-h%C3%A1-membros-da-justi%C3%A7a-aliados-aos-criminosos/a-61612084/>, consultado em 18 de Dezembro de 2024.

Anexos (Entrevistas)

António Namburete – Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo

Sinai Nhatitima – Antigo Procurador Geral da República e Presidente da Fundação para a Cidadania

Elisa Samuel – Directora Geral do CFJJ

Sérgio Albino – Juiz de Direito e docente universitário

Hermenegildo Chambal – Juiz de Direito

David Ucama – Advogado e docente universitário

Joaquim Fumo – Sociólogo e docente universitário



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA

Boa Governação - Transparência - Integridade

Parceiros:



Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

Embaixada da Suíça em Moçambique



Norway



UKaid
from the British people



**TRANSPARENCY
INTERNATIONAL**
the global coalition against corruption